Quinta-feira, 23 de Março de 1989 I SÉRIE — Número 12

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular

Resolução n.º 3/89:

Ratifica o Acordo de Cooperação Judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal, celebrado entre a República Popular de Moçambique e a República de Cuba

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Resolução n.º 3/89

de 23 de Março

No âmbito do desenvolvimento e consolidação das relações de amizade, cooperação e solidariedade militante entre a República Popular de Moçambique e a República de Cuba, foi recentemente celebrado pelos dois países um Acordo de Cooperação Judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal.

Nestes termos, usando da competência que lhe é atribuída pela alínea *e*) do artigo 44, por força do disposto no artigo 51, ambos da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Único. É ratificado o Acordo de Cooperação Judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal, celebrado entre a República Popular de Moçambique e a República de Cuba, cujo texto em anexo faz parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos*.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Acordo de cooperação judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal entre a República Popular de Moçambique e a República de Cuba.

A República Popular de Moçambique e a República de Cuba, empenhadas em estreitar na cooperação amistosa entre os dois Estados e desejosas de regular as suas relações, no domínio da assistência judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal convieram em firmar o presente acordo.

Para o efeito, designaram como seus plenipotenciários:

Pela República Popular de Moçambique:

Ussumane Aly Dauto — Ministro da Justiça.

Pela República de Cuba:

Juan Escalona Reguera — Ministro da Justiça.

Que acordaram o seguinte:

CAPITULO I

Protecção jurídica

ARTIGO 1

Livre acesso aos tribunais

1. Os cidadãos de cada um dos Estados signatários têm, no território do outro, livre acesso aos tribunais, em matéria de Direito Civil, de Família e Penal nas mesmas condições que os nacionais desses Estados.

2. A nacionalidade dos cidadãos de um Estado é determinada pela legislação em vigor nesse Estado.

3. O disposto no n.º 1 aplica-se ainda às pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários desde que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 2

Garantias de pagamento de custas

1. Nenhuma garantia de pagamento de custas poderá ser dada aos cidadãos de um dos Estados signatários que compareçam perante tribunais do outro Estado signatário na qualidade de autores, desde que tenham o seu domicílio ou residência temporária no território de um dos Estados signatários.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se também às pessoas jurídicas constituídas segundo as disposições legais de um dos Estados signatários desde que tenham a sua sede no território do mesmo.

ARTIGO 3

Isenção de custas processuais

1. Os tribunais de cada um dos Estados signatários concederão aos cidadãos de outro Estado isenção das custas processuais nos mesmos termos em que concedem aos respectivos cidadãos nacionais.

2. A isenção de custas processuais decretada pelo tribunal de um Estado signatário será válida também para todos os actos processuais realizados nesse mesmo processo por um tribunal do outro Estado signatário.

CAPÍTULO II

Cooperação judiciária em matéria de Direito Civil, de Família e Penal

ARTIGO 4

Concessão da cooperação judiciária

1. Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente a cooperação judiciária em matérias de Direito Civil, de Família e Penal, nos termos do presente Acordo, por solicitação dos respectivos tribunais.

2. Os tribunais mencionados no n.º 1 cooperarão também com outros órgãos dos Estados signatários competentes para assuntos de Direito Civil, de Família e Penal.

ARTIGO 5

Objecto da cooperação judiciária

A cooperação judiciária compreenderá a execução de actos processuais relativos à averiguação e esclarecimento de factos e respectivas circunstâncias, bem como à notificação de documentos.

ARTIGO 6

Forma de comunicação

Os tribunais dos Estados signatários manterão relações entre si através dos Ministérios da Justiça dos respectivos Estados, exceptuando-se os casos em que de outro modo se estabeleçam essas relações nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 7

Língua e tradução

As cartas rogatórias, os pedidos de citação, de notificação e outros documentos, assim como os anexos serão redigidos na língua do Estado signatário solicitante e acompanhados de tradução autenticada na língua do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 8

Conteúdo e forma das cartas rogatórias

1. As cartas rogatorias deverão conter os seguintes requisitos:

a) Designação do tribunal que formula o pedido e do tribunal ao qual esta é dirigida;

b) O assunto a que se refere;

c) O nome das pessoas interessadas, nacionalidade, profissão, domicílio ou residência temporária, assim como a sua qualidade no processo;

d) Nomes e endereços dos respectivos representantes legais;

e) O facto que deverá ser objecto de prova ou o acto que deverá ser realizado e a exposição dos factos, sempre que tal seja necessário para a sua compreensão;

No caso de pedidos de notificação deverá indicar-se expressamente o endereço e a nacionalidade do destinatário assim como os documentos a notificar.

2. A carta rogatória e os documentos anexos serão assinados e autenticados com o selo do tribunal, dispensando-se a legislação consular.

3. A notificação dos pedidos será acompanhada de um ofício do organismo competente nos termos do artigo 6

ARTIGO 9

Execução de cartas rogatórias

1. A execução das cartas rogatórias será feita segundo as leis do Estado signatário em cujo território se encontre o tribunal solicitado.

2. A pedido do tribunal solicitante poderão ser aplicadas formas processuais diferentes das estabelecidas na legislação aplicável pelo tribunal solicitado desde que não estejam em contradição com os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado.

3. O tribunal solicitado comunicará ao tribunal solicitante, a pedido deste e com a possível brevidade, a data e o lugar da execução da carta rogatória. Essa comunicação poderá ser feita directamente através da via postal ou telegráfica.

ARTIGO 10

Diligências de execução ou impossibilidade de execução de cartas rogatórias

1. Se o tribunal solicitado não for competente para a execução da carta rogatória, remeterá a mesma para o tribunal competente ou para o organismo competente nos termos do n.º 2 do artigo 4.

2. Sempre que a pessoa indicada na carta rogatória não for localizável no endereço referido, o tribunal solicitado tomará as medidas necessárias para a sua localização.

3. Se ao tribunal solicitado não for possível dar execução à carta rogatória, informará o tribunal solicitante pela via estabelecida no artigo 6, comunicando os motivos que houverem impedido a execução da carta

ARTIGO 11

Certificado da execução de cartas rogatórias

1. A citação e a notificação serão comprovadas mediante certidão da qual constará a data da citação ou notificação, a assinatura do citando ou notificando e do funcionário que efectuar a diligência e o selo do tribunal

2. O tribunal solicitado poderá comprovar a realização da citação ou notificação de forma diferente da acima descrita desde que se alcance a forma e data da citação ou notificação.

ARTIGO 12

Citação ou notificação de cidadãos nacionais

Os Estados signatários poderão efectuar citações ou notificações aos seus próprios cidadãos que se encontrarem no território do outro Estado signatário, através da sua representação diplomática ou consular.

ARTIGO 13

Salvo-conduto para testemunhas e peritos

1. A testemunha ou perito, qualquer que seja a sua nacionalidade que comparecer, em consequência de notificação feita pelo tribunal do Estado signatário solicitado, perante os tribunais do Estado signatário solicitante, não

poderá ser perseguido criminalmente nem ser preso por facto ou factos puníveis cometidos antes de passar a fronteira do Estado signatário solicitante, bem como, não poderá cumprir qualquer pena imposta por sentença anterior.

2. A testemunha ou perito perderá o direito à protecção prevista no n.º 1, quando se mantiver no território do Estado signatário solicitante para além de quinze dias, a contar da data em que lhe tiver sido comunicado que a sua presença não é mais necessária e desde que tal lhe tivesse sido possível.

3. O Estado solicitante obriga-se a reembolsar das despesas de viagem e estadia, as testemunhas e peritos bem como a pagar-lhes o correspondente ao seu salário e a atribuir aos peritos os respectivos honorários pelos seus pareceres. Na citação será mencionada a espécie de pagamento a que a testemunha ou o perito terá direito. A pedido da testemunha ou do perito ser-lhe-á concedido um adiantamento pelo Estado signatário solicitado sobre as respectivas despesas. O adiantamento será mencionado na citação e reembolsado pelo Estado signatário solicitante.

4. Se alguém estiver preso no território do Estado signatário solicitado e for notificado por um tribunal do outro tado signatário para comparecer perante o tribunal na qualidade de testemunha ou perito, e se com esta finalidade dever ser transferido temporariamente, gozará da protecção assegurada nos n.ºs 1 e 2. O Estado signatário solicitante compromete-se a manter o respectivo estado de prisão e a proceder à sua recondução no mais curto espaço de tempo possível após a sua audição.

ARTIGO 14

Despesas de cooperação judiciária

1. As despesas efectuadas para a execução dos pedidos correrão por conta do estado signatário solicitante, exceptuando-se as seguintes:

a) As despesas mencionadas no n.º 3 do artigo 13;
b) Os honorários resultantes de pareceres escritos de peritos.

2. O tribunal solicitado comunicará, a pedido do tribunal solicitante, a espécie e o montante dos gastos efectuados.

ARTIGO 15

Recusa de cooperação judiciária

A concessão de cooperação judiciária poderá ser recusada se a execução de um pedido puder violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado.

CAPÍTULO III

Informação sobre o direito vigente

ARTIGO 16

Os Ministérios da Justiça dos Estados signatários informar-se-ão mutuamente, a pedido da outra parte, sobre disposições legais nos domínios do Direito Civil, de Família e Penal sempre que isso seja necessário para o andamento ou instrução de processos judiciais.

CAPÍTULO IV

Documentos

ARTIGO 17

Dispensa de legalização

1. Os documentos legalmente provenientes de tribunais, outros organismos ou pessoas competentes desde que obedeçam ao formalismo legal de um dos Estados signatários e desde que estejam devidamente autenticados por assinatura e selo branco são juridicamente válidos perante os tribunais ou outros organismos do outro Estado signatário sem necessitarem de legalização consular.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável à autenticação de assinaturas e cópias de documentos.

ARTIGO 18

Troca de documentos relativos ao estado civil

1. Os Estados signatários remeter-se-ão mutuamente os documentos relativos ao Estado civil de cidadãos do outro Estado signatário, desde que os respectivos actos constitutivos tenham sido registados após a entrada em vigor deste Acordo.

A remessa será gratuita e isenta de taxas.

2. A remessa referida no n.º 1 será feita trimestralmente à representação diplomática ou consular do outro Estado signatário, exceptuando-se as certidões de óbito que serão remetidas imediatamente.

ARTIGO 19

Solicitação de documentos relativos ao estado civil

1. Os Estados signatários remeterão, um ao outro, a pedido dos organismos competentes, sem taxas e gratuitamente, documentos sobre o estado civil e cópias autenticadas de decisões judiciais que digam respeito ao estado civil de cidadãos do outro Estado signatário, para uso oficial. No pedido deverá ser indicada a finalidade a que se destina o documento.

2. A remessa a que se refere o número anterior far-se-á por via diplomática. Tratando-se da remessa de decisões judiciais, a correspondência efectuar-se-á entre os Ministérios da Justiça dos Estados signatários.

ARTIGO 20

Remessa de documentos sobre o estado civil a requerimento de cidadãos

Os pedidos de remessa de documentos sobre o estado civil poderão ser efectuados pelos cidadãos de um dos Estados signatários, directamente ao organismo competente do outro Estado signatário. Os documentos serão remetidos, sem taxas e gratuitamente, à representação diplomática ou consular do Estado do requerente.

ARTIGO 21

Recusa de remessa de documentos sobre o estado civil

A remessa de documentos relativos ao estado civil poderá ser recusada pelos motivos mencionados no artigo 15.

CAPÍTULO V

Pensão alimentar a menores

ARTIGO 22

Prestação de apoio

Os Estados signatários, a requerimento dos organismos competentes respectivos, cooperarão nos termos do disposto no presente Acordo, nas acções que têm por objecto a concessão de pensões alimentares a menores.

ARTIGO 23

Objecto de apoio

O apoio no exercício do pedido de pensão alimentar a menores abrange alguma ou algumas das seguintes medidas:

a) Verificação do domicílio ou residência temporária de pessoa que se encontre no território do

Estado signatário solicitado e à qual é solicitada a prestação da pensão alimentar;

b) Exortar a pessoa obrigada a prestar alimentos, para que cumpra voluntariamente as suas obrigações de pagamento de pensão alimentar;

c) Instauração do processo judicial destinado a verificação da paternidade em resultado de pedido de prestação da pensão alimentar;

d) Proceder à revisão da sentença que condena em pensão alimentar e, desde que reviste a sentença, proceder à sua execução.

ARTIGO 24

Forma de comunicação

1. Os pedidos de colaboração relativos a pedidos de pensão alimentar serão remetidos, pela autoridade do Estado signatário solicitante, directamente à autoridade competente que recebe do Estado signatário solicitado.

2. A autoridade que recebe e envia é:

Na República Popular de Moçambique;
Procurador-Geral da República.
Na República de Cuba:
Ministério da Justiça.

ARTIGO 25

Pedido de pensão alimentar

1. A pessoa que se julgar com direito a alimentos poderá apresentar um requerimento para fazer valer o pedido de pensão alimentar à autoridade que o envia ao Estado signatário em cujo território tem o seu domicílio ou residência temporária.

2. O n.º 1 não exclui que a pessoa com direito a alimentos possa fazer valer o seu pedido por via directa, de acordo com as disposições legais dos Estados signatários.

ARTIGO 26

Requisitos de pedidos de alimentos

1. O requerimento no qual se solicita a pensão alimentar deverá obedecer aos seguintes requisitos:

a) Designação da pessoa considerada com direito a alimentos, seu nome e apelidos, data de nascimento, nacionalidade, domicílio ou residência temporária assim como o nome, apelidos e endereços do seu representante legal;

b) Designação da pessoa obrigada a prestar alimentos, seu nome, apelidos, bem como o endereço da pessoa obrigada a prestar alimentos, data do seu nascimento, nacionalidade, profissão ou ocupação caso sejam do seu conhecimento,

c) Exposição detalhada dos motivos que fundamentam o pedido, relativos ao tipo e montante da pensão alimentar exigida, bem como outros dados de interesse

2. O requerimento deverá ser acompanhado dos documentos necessários incluindo, quando necessário, o instrumento que confere os respectivos poderes de representação.

ARTIGO 27

Actividade da autoridade que recebe

1. Recebido o pedido, a autoridade competente providenciará pelo cumprimento da obrigação alimentar e informará a autoridade competente do Estado que o enviou das diligências efectuadas para esse fim.

2. No caso de impossibilidade de cumprimento, o requerimento será devolvido com indicação dos motivos que a determinaram.

CAPÍTULO VI

Reconhecimento e execução de decisões

ARTIGO 28

Decisões que deverão ser reconhecidas e executadas

1. Os Estados signatários reconhecerão e executarão, pela forma estabelecida no presente Acordo, no respectivo território, as decisões judiciais sobre pedidos de pensão alimentar que tenham sido proferidas e transitadas em julgado no território do outro Estado signatário.

2. Consideram-se decisões para efeito do estabelecido no n.º 1, os acordos sobre pagamento de pensão alimentar homologados judicialmente, bem como os documentos donde conste uma obrigação de pagamento de pensão alimentar, desde que tenham sido lavrados pelo organismo competente dos Estados signatários, bem como decisões referentes a custas processuais, salvaguardando-se o disposto no artigo 3

ARTIGO 29

Requisitos para o reconhecimento e execução das decisões

As decisões referidas no artigo 28 são exequíveis desde que obedeçam aos seguintes requisitos

a) Resultarem de sentença transitada em julgado segundo a lei do Estado em que foram proferidas;

b) Terem sido proferidas por tribunal competente nos termos do artigo 30;

c) Ter a parte vencida na causa, sido devidamente citada ou notificada, segundo a lei do Estado em que as decisões foram proferidas e ter sido possível a sua representação;

d) Não se verificar a excepção de litispendência ou de caso julgado sendo para o efeito relevante a pendência da causa ou a sua decisão em tribunal do Estado signatário onde se pretende fazer valer a decisão;

e) Não serem contrárias aos princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado que deverá reconhecer as decisões.

ARTIGO 30

Competência

Serão considerados competentes em acções de prestação de pensão alimentar tanto os tribunais do Estado signatário em cujo território a pessoa obrigada a prestar alimentos tenha tido o seu domicílio ou residência temporária no momento em que foi iniciado o processo, como os tribunais do Estado signatário em cujo território a pessoa com direito a alimentos tenha tido o seu domicílio ou residência temporária no momento em que foi iniciado o processo.

ARTIGO 31

Pedido de execução

1. O pedido de execução de uma decisão poderá ser apresentado ao tribunal de do Estado em que tiver sido proferida a decisão. A remessa do pedido ao tribunal competente do Estado a quem compete a execução será feita pela via estabelecida no artigo 6. O pedido poderá ser apresentado também directamente ao tribunal competente do Estado em que deverá ser executada a decisão

2. O pedido deverá vir acompanhado de:

a) Certidão da sentença com a menção de ter transitado em julgado;

b) Certidão comprovativa de que a parte litigante vencida foi devidamente citada e podia ser representada, nos termos da lei do Estado em que foi efectuado o julgamento;

c) Tradução autenticada dos documentos referidos nas alíneas 1 e 2 na língua do Estado a que compete execução.

ARTIGO 32

Processo de execução

1. O tribunal do Estado que decidir sobre o pedido de execução limitar-se-á a verificar se forma cumpridas as condições fixadas nos artigos 29 a 31. No caso afirmativo o tribunal promoverá a execução.

2. O processo de execução organizar-se-á de acordo com a lei do Estado onde correr a execução.

ARTIGO 33

Execução de decisões relativas a custas de processos

1. Se uma parte litigante isenta da garantia de pagamento de custas nos termos do artigo 2 for obrigada a restituir as custas de processo por decisão judicial transitada em julgado, proferida por um dos Estados signatários, esta decisão será executada, a pedido do beneficiário, no território do outro Estado signatário, com isenção de quaisquer despesas.

2. Os autos em que ocorra decisão sobre custas também serão considerados como decisões no sentido do n.º 1.

3. Ao pedido de execução e aos documentos anexos, é aplicável o artigo 31.

4. O tribunal que decidir sobre a execução da decisão, nos termos do n.º 1, limitar-se-á a verificar se a decisão relativa a custas transitou em julgado e se é exequível.

CAPÍTULO VII

Cooperação judiciária em matéria penal

ARTIGO 34

Concessão da cooperação judiciária

1. Os Estados signatários obrigam-se a conceder reciprocamente cooperação judiciária em matéria de direito penal, segundo as disposições do presente Acordo, desde que tal cooperação seja solicitada pelos tribunais ou pelo Ministério Público.

2. A cooperação judiciária em matéria de direito penal, é aplicável o disposto nos artigos 7 a 14 do presente Acordo.

ARTIGO 35

Objecto de assistência judiciária

1. A cooperação judiciária abrangerá a execução de actos relativos à investigação criminal e actos processuais incluindo ainda a obtenção e remessa de provas, especialmente mediante audição de delinquentes, testemunhas e peritos assim como a remessa dos autos.

2. A cooperação judiciária abrangerá a identificação, busca e captura de pessoas bem como a busca e apreensão de bens.

ARTIGO 36

Formas de comunicação

No âmbito da cooperação judiciária, os contactos entre os tribunais e entre o Ministério Público serão efectuados através dos Ministérios da Justiça ou Procuradores-Gerais dos Estados signatários.

ARTIGO 37

Comunicação de extractos do registo criminal

A pedido de um dos Estados signatários, o outro Estado signatário comunicará, pela via fixada no artigo 36, extractos de registo criminal relacionados com processos penais pendentes.

ARTIGO 38

Informação sobre sentenças condenatórias

Os Estados signatários comprometem-se a informar mutuamente e pela via estabelecida no artigo 36 as sentenças de condenação transitadas em julgado, proferidas pelos seus tribunais contra cidadãos de outro Estado signatário em cada semestre, enviando cópia da parte dispositiva das sentenças.

ARTIGO 39

Recusa de cooperação judiciária

1. A cooperação judiciária em matéria de direito penal poderá ser recusada:

a) Quando a execução do pedido for susceptível de violar a soberania, a segurança ou os princípios fundamentais da ordem estatal e jurídica do Estado signatário solicitado;

b) Quando o acto em que o pedido se fundamentar não for punível à face das leis do Estado signatário solicitado.

2. O estabelecido na alínea b) do n.º 1 não se aplicará aos factos puníveis por convenções internacionais de que sejam partes os Estados signatários.

3. A cooperação judiciária poderá ser ainda recusada, se o réu for cidadão do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 40

Pedido de procedimento criminal

1. Os Estados signatários comprometem-se a instaurar, a pedido do outro Estado signatário, procedimento criminal de acordo com a sua legislação interna, contra os seus próprios cidadãos se estes tiverem cometido um delito no território do Estado signatário solicitante.

2. Aplicar-se-á igualmente o n.º 1 quando o acto punível constituir apenas mera contravenção, segundo a legislação do Estado signatário solicitado.

ARTIGO 41

Requisitos do pedido de procedimento criminal

1. O pedido da instauração de procedimento criminal deverá vir acompanhado de:

a) Elementos de identificação da pessoa e sua nacionalidade;

b) Exposição dos factos;

c) Todas as provas disponíveis sobre o delito;

d) Uma cópia das disposições legais aplicáveis ao delito, segundo a legislação em vigor no lugar do delito;

e) Em casos de infracção ao regulamento de trânsito, além do exigido nos números anteriores, uma cópia das regras do trânsito vigentes no lugar da infracção.

2. Os pedidos de instauração de procedimento criminal e os documentos anexos deverão ser redigidos na língua do Estado signatário solicitante.

3. O Estado signatário solicitado compromete-se a informar o Estado signatário solicitante sobre o resultado do processo.

4. À remessa dos pedidos é aplicável o artigo 36.

CAPÍTULO VIII

Extradição

ARTIGO 42

Concessão de extradição

1. Os Estados signatários em conformidade com o presente Acordo conceder-se-ão a extradição recíproca de indivíduos que se encontrarem no seu território e contra os quais se projecta intentar uma acção penal ou a execução de uma pena, desde que tal extradição lhes seja solicitada pelos órgãos competentes do Estado solicitante.

2. A extradição para fins de procedimento criminal efectuar-se-á unicamente nos casos em que, segundo as leis de ambos os Estados signatários e nos termos do artigo 39 n.º 2, os factos indicados sejam puníveis com pena não inferior a um ano de privação de liberdade.

3. A extradição para fins de execução de pena, efectuar-se-á unicamente no caso em que os factos delituosos segundo as leis de ambos os Estados sejam puníveis e passíveis de pelo menos pena de um ano de privação de liberdade, tendo a sentença transitada em julgado segundo as normas legais do Estado signatário solicitante.

ARTIGO 43

Casos em que não terá lugar a extradição

A extradição poderá ser recusada nos seguintes casos:

a) Se o extraditando for cidadão do Estado signatário solicitado;

b) Se a pessoa cuja entrega se pretende, cometeu um delito no território do Estado signatário, solicitado;

c) Se não houver, segundo a legislação do Estado signatário solicitado, lugar à instauração de procedimento criminal ou a sentença não for exequível por prescrição ou outro fundamento jurídico;

d) Se o extraditando já estiver condenado por sentença transitada em julgado pelo mesmo delito, ou se o processo penal tiver sido arquivado no Estado signatário solicitado;

e) Se o delito, segundo a legislação de um ou de ambos os Estados signatários depender de instância de parte.

ARTIGO 44

Pedido de extradição

1. O pedido de extradição para fins de instauração de procedimento criminal deverá ser acompanhado pelos seguintes documentos:

a) Identificação do extraditando incluindo a sua nacionalidade;

b) A ordem de detenção com a descrição do delito;

c) A descrição de elementos de prova que possam ter dado lugar à forte suspeita da prática do acto punível;

d) O texto da lei aplicável ao facto, no qual se baseará o pedido de extradição;

e) Quando o delito tenha causado prejuízos materiais, indicar-se-á o valor dos mesmos.

2. O pedido de extradição, com o fim de execução de sentença deverá ser acompanhado por um exemplar da sentença transitada em julgado assim como pelo texto da Lei penal na qual estará baseada a condenação. No caso em que o condenado já tenha cumprido parte da pena, dever-se-á também comunicar estes dados, nesta circunstância.

3. Juntar-se-ão ao pedido de extradição, uma descrição, uma fotografia, as impressões digitais da pessoa a extraditar, assim como um atestado comprovativo da cidadania e dados relativos ao seu paradeiro, se estes últimos não estiverem já incluídos na ordem de detenção ou na sentença.

4. O pedido de extradição e os restantes documentos deverão ser enviados já traduzidos na língua oficial do Estado signatário solicitado

ARTIGO 45

Autoridades encarregadas da extradição

A extradição será efectuada através de pedidos enviados por via diplomática e dirigidos aos Ministérios da Justiça e Procuradores-Gerais dos Estados signatários.

ARTIGO 46

Dados complementares a acrescentar aos pedidos de extradição

Se o pedido de extradição não contiver todos os dados necessários, o Estado signatário requerido, poderá solicitar dados complementares, fixando para este efeito um prazo não superior a dois meses. Este prazo poderá ser prorrogado com por solicitação devidamente fundamentada do outro Estado signatário.

ARTIGO 47

Detenção para extraditar

Ao receber o pedido de extradição, o Estado signatário solicitado toma imediatamente medidas para a detenção do indivíduo a extraditar, excepto se a extradição não se puder realizar nos termos do presente Acordo.

ARTIGO 48

Detenção provisória com o intuito de extraditar

1. Em caso de urgência, o Estado signatário requerido, desde que solicitado pelo Estado signatário requerente, poderá deter a pessoa antes de receber o pedido de extradição a que se refere o artigo 44. Tal solicitação deve transcrever a ordem de detenção ou a sentença transitada em julgado e a indicação de que o pedido de extradição será apresentado imediatamente. A petição poderá ser enviada pelo correio, telefone telégrafo, rádio ou telex.

2. Os órgãos competentes dos Estados signatários, podem deter temporariamente antes de receberem a solicitação a que se refere o número antecedente uma pessoa residente nos seus territórios respectivos, se tiverem a informação de que dita pessoa cometeu no território do outro Estado signatário um delito que admite a extradição.

3. O outro Estado signatário deve ser imediatamente informado sobre a detenção efectuada ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 49

Soltura do extraditando

1. O órgão competente do Estado signatário requerido poderá pôr em liberdade a pessoa detida, se o Estado

signatário requerente não lhe comunicar os dados necessários para cumprir o pedido de extradição, no prazo estipulado no artigo 46.

2. As pessoas detidas ao abrigo do artigo 48 do presente Acordo devem ser postas em liberdade, se, durante sessenta dias depois de enviada a comunicação de detenção, não for apresentado o pedido de extradição pelo Estado signatário interessado comunicando-se tal facto a este Estado.

ARTIGO 50

Adiamento da extradição

Se a pessoa cuja extradição se solicita, estiver sujeita a procedimento criminal ou se estiver a cumprir uma pena por outro delito no território do Estado signatário solicitado, a entrega poderá ser adiada, até ao final do procedimento penal ou até ao fim do cumprimento da pena.

ARTIGO 51

Extradição provisória

1. Se o adiamento da extradição puder originar a prescrição do procedimento criminal ou puder dificultar a instrução do processo contra o extraditando poderá ser aceite um pedio fundamentado de extradição provisória formulado pelo Estado signatário solicitante.

2. A pessoa temporariamente extraditada deve ser devolvida logo que terminarem os actos processuais da causa pela qual se fez a entrega.

ARTIGO 52

Colisão de pedidos de extradição

No caso de existirem vários pedidos de extradição para uma mesma pessoa, o Estado signatário solicitado decidirá a qual deles dará satisfação.

ARTIGO 53

Limites à acção penal

1. Sem o consentimento do Estado signatário requerido, o extraditado não será sujeito a procedimento criminal ou ao cumprimento de pena no Estado requerente ou ainda entregue a um terceiro Estado por actos puníveis que tiver cometido antes da extradição, desde que estes não tenham sido mencionados no pedido de extradição.

2. Não dependerá do consentimento do Estado signatário a acção penal nos seguintes casos:

a) Se a pessoa extraditada, não sendo cidadão do Estado signatário solicitante, não tiver saído do território do Estado signatário requerente no prazo de um mês, contando a partir da data do cumprimento da pena, ou da sua soltura; neste prazo não se inclui o tempo em que a pessoa extraditada, por causas alheias à sua vontade, não pode abandonar o território do Estado signatário requerente;

b) Se a pessoa extraditada, depois de ter abandonado o território do Estado signatário requerente, voltar voluntariamente a este território.

ARTIGO 54

Lugar e a data da extradição

1. O Estado signatário requerido, informará o Estado requerente sobre o lugar e a data da entrega, nos casos em que conceder a extradição.

2. Se o Estado requerente não recolher o extraditado no prazo de trinta dias a partir da data fixada, este será restituído à liberdade. O prazo acima referido pode ser prorrogado até ao máximo de trinta dias adicionais por acordo entre ambos os Estados.

ARTIGO 55

Informação sobre os resultados do procedimento penal instaurado contra o extraditado

O Estado signatário que solicitar a extradição informará o Estado signatário solicitado da decisão final do processo instaurado contra o extraditado, devendo, no caso de existir sentença transitada em julgado enviar cópia da mesma

ARTIGO 56

Entrega dos objectos relativos ao delito que originou a extradição

1. O Estado signatário requerido remeterá ao Estado signatário requerente, no caso de conceder a extradição:

a) Os objectos que forem encontrados em poder do arguido ou réu e forem provenientes do acto delituoso, ou aqueles que tenha obtido por contra-prestação dos anteriores;

b) Os objectos que possam ter importância como provas no processo penal. Estes objectos entregar-se-ão também nos casos em que a extradição do arguido ou réu não puder realizar-se por motivo de falecimento, de evasão ou outro fundamento.

2. Se os ditos objectos cuja entrega for solicitada forem necessários ao Estado signatário requerido para efeitos de prova noutro processo penal, a sua entrega pode ser adiada, até ao termo desse processo.

3. Reservam-se os direitos de terceiros sobre os objectos entregues ao Estado signatário requerente. Concluído o processo, o Estado signatário requerente entregará os objectos às pessoas titulares de direitos, que se encontrarem no território do Estado signatário requerido, o Estado signatário requerente devolver-lhe-á os mencionados objectos.

Se estes se encontrarem num terceiro território, os trâmites da entrega, estarão a cargo do Estado signatário requerente.

ARTIGO 57

Despesas de extradição

Todas as despesas provocadas pela extradição, estarão a cargo do Estado signatário que a tiver solicitado.

ARTIGO 58

Extradição condicional

Se, com o objectivo de cumprir pena, for solicitada a extradição de uma pessoa julgada à revelia por tribunal do Estado signatário solicitante a extradição será condicionada à realização de novo julgamento na presença do extraditando.

ARTIGO 59

Reextradição

Se o extraditado se subtrair à acção da justiça na fase do procedimento criminal ou cumprimento da pena, regressando ao território do Estado signatário solicitado, a pedido do Estado solicitante poderá ser preso sem necessidade de nova remessa dos documentos referidos no artigo 44 do presente Acordo.

CAPÍTULO IX

Outras acções penais

ARTIGO 60

Execução da pena no país de origem

1. O Estado signatário cujos tribunais tenham condenado em privação da liberdade, um cidadão do outro Estado signatário, poderão entregá-lo a este Estado, por acordo mútuo, para que possa cumprir a pena, no mesmo.

2. A entrega do réu para efeitos de cumprimento de pena no seu país de origem, só poderá ter lugar, depois da sentença transitada em julgado, e antes da sua soltura.

3. A entrega do réu só poderá efectuar-se quando a sentença for susceptível de ser cumprida no Estado, do qual ele é nacional, não se verificando tal entrega quando a sentença não puder ser cumprida no dito Estado, em consequência do facto pelo qual foi condenado, não ser punível nesse Estado, ou ainda por outro fundamento.

ARTIGO 61

Proposta de cumprimento da pena no país de origem

1. A entrega do réu condenado para efeitos de cumprimento de pena, será proposta pelo Estado cujo tribunal proferiu a sentença e só se efectuará no caso de o Estado signatário de que o réu condenado for cidadão, aceitar recebê-lo. O órgão competente deste último Estado informará o outro Estado sobre a sua decisão a este respeito, no mais curto prazo possível.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 o Estado signatário do qual o réu condenado é nacional, poderá solicitar ao Estado signatário cujos tribunais pronunciarem a sentença o envio do R. condenado para cumprimento da pena, assim como o poderão solicitar o próprio réu condenado e as suas famílias a ambos os Estados.

ARTIGO 62

Requisitos a que deve obedecer a proposta

1. A proposta de envio do R. condenado a que se refere o artigo 61 será efectuada pelo órgão competente do Estado signatário em cujo tribunal a sentença foi proferida, sendo apresentada por escrito e acompanhada dos seguintes documentos:

a) Cópia autenticada da sentença, e das eventualmente proferidas pelos tribunais superiores, bem como os documentos que comprovam a sua validade;

b) Documentos comprovativos da nacionalidade do indivíduo a ser transferido;

c) Documento comprovativo da parte da pena cumprida e da parte que resta por cumprir;

d) Texto dos artigos da lei penal aplicados na sentença;

e) Outros documentos considerados necessários pelo órgão competente do Estado cujos tribunais pronunciaram a sentença;

f) Tradução oficial na língua do Estado signatário ao qual se pretende enviar o R. condenado dos documentos referidos nas alíneas anteriores.

2. O lugar, o momento e a forma de entrega do condenado, serão determinados por acordo mútuo, pelos órgãos competentes de ambos os Estados.

ARTIGO 63

Normas de cumprimento da pena

1. A pena imposta será cumprida nos termos estabelecidos pela sentença condenatória desde que nos termos da Lei do Estado signatário do qual é cidadão o réu condenado, a pena aplicável, pelo facto cometido, seja a mesma. Havendo divergências nas penas abstractamente aplicáveis ao delito pelo qual o réu foi condenado, poderá o tribunal do Estado signatário do qual o réu é nacional determinar de acordo com a pena aplicada na sentença e a sua lei penal aplicável, o tempo de cumprimento de pena correspondente ou mais ajustável à pena imposta na sentença condenatória, desde que não seja esta pena mais severa ou exima o réu de responsabilidade criminal.

2. Verificando-se que, segundo a lei do Estado signatário do qual o réu condenado é nacional, o limite máximo de privação da liberdade abstractamente aplicável em resultado do delito cometido é menor do que a que foi imposto na sentença, o tribunal pode determinar como tempo do cumprimento da pena o referido limite máximo.

3. Sempre que nos termos da lei do Estado signatário do qual o réu condenado é nacional, não se estabelecer para o delito cometido qualquer pena de privação de liberdade, o tribunal de acordo com a lei do seu Estado, determinará, como pena a cumprir, a que melhor se adoptar ao que foi imposto na sentença, tendo-se em devida consideração a pena já efectivamente cumprida pelo condenado no Estado signatário cujo tribunal proferiu a sentença e procedendo-se da mesma forma ao determinar uma pena diferente da de privação da liberdade.

4. O tribunal do estado signatário do qual o réu condenado é nacional, determina igualmente o cumprimento das penas acessórias aplicadas na sentença no caso de não terem sido cumpridas e quando pelo delito cometido, tais penas acessórias estivessem previstas na lei desse Estado.

As penas acessórias são fixadas em conformidade com as normas do presente artigo.

ARTIGO 64

Igualdade e reciprocidade no regime de execução de pena

1. O réu condenado que foi entregue para efeitos de cumprimento da pena ao Estado do qual é cidadão sujeita-se ao mesmo regime jurídico dos réus condenados por delitos análogos neste Estado, sendo-lhe aplicável em igualdade com estes a liberdade condicional, indulto ou amnistia.

2. O Estado signatário ao qual se entrega o réu condenado para o cumprimento da pena, informa ao Estado em que foi ditada a sentença, sobre a decisão adoptada pelos seus tribunais, de acordo com o artigo 62 do presente convénio.

ARTIGO 65

Revisão de sentenças condenatórias

1. A revisão da sentença condenatória constitui uma faculdade inerente ao tribunal do Estado signatário que a proferiu.

2. De qualquer alteração da sentença ou a sua anulação no Estado signatário em que foi proferida, bem como o arquivamento do processo do réu condenado entregue ao Estado de que é nacional, será enviada cópia e os documentos com ela relacionados ao órgão competente do Estado ao qual foi entregue o condenado. O tribunal deste Estado deverá em conformidade determinar a execução dessa decisão, aplicando no que for pertinente, as disposições do artigo 63 do presente Acordo.

3. No caso de anulação da sentença condenatória de réu já entregue ao Estado de que é nacional, deverá ser remetida ao órgão competente do Estado signatário ao qual foi entregue o condenado, uma cópia contendo a decisão e os outros documentos relacionados com a mesma, com o objectivo de resolver a questão relativa ao novo julgado se a ele houver nos termos da lei deste Estado.

ARTIGO 66

Despesas de transferência

As despesas relacionadas com a entrega do réu condenado, antes de esta ter lugar cabem pelo Estado signatário no qual foram originadas. As restantes despesas relativas à entrega do réu condenado competem ao Estado signatário do qual o réu é nacional.

CAPÍTULO X

Disposições finais

ARTIGO 67

Entrada em vigor, validade e denúncia

1. O presente Acordo está sujeito a ratificação e entrará em vigor logo que tenham decorridos trinta dias a partir da data em que se efectuar a troca dos instrumentos de ratificação.

2. O presente Acordo terá uma duração de dois anos.

3. A vigência do presente Acordo, prorrogar-se-á sempre por dois anos, excepto se um dos Estados signatários, o denunciar por escrito, pelo menos dois meses antes da data da sua expiração.

Feito na Cidade de Maputo, aos 26 de Abril de 1988, em dois originais, um em língua portuguesa e outro em língua espanhola fazendo ambos os textos igualmente fé.

Em prova disso, os plenipotenciários dos Estados signatários assinaram e selaram o presente Acordo.

Pela República Popular de Moçambique, *Ussumane Aly Dauto* — Ministro da Justiça.

Pela República de Cuba, *Juan Escalona Reguera* — Ministro da Justiça.

Acuerdo sobre la Cooperaciòn Juridica en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal entre la Repùblica Popular de Mozambique y la Repùblica de Cuba

La Repùblica Popular de Mozambique y la Repùblica de Cuba, empe'nadas en estrechar la cooperaciòn amistosa entre ambos estados y deseosos de regular sus relaciones, en la esfera de la asistencia judicial en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal, han convenido en firmar el presente Acuerdo.

A tal efecto, designaron sus respectivos plenipotenciarios:

La Repùblica Popular de Mozambique a, S.E. Ussumane Aly Dauto, Ministro de Justicia.

La Repùblica de Cuba, a Juan Escalona Reguera, Ministro de Justicia.

Quienes acordaron lo siguiente:

CAPITULO I

Proteccion juridica

ARTICULO 1

Libre acceso a los tribunales

1. Los ciudadanos de cada uno de los estados signatarios, tendràn libre acceso a los tribunales en territorio del otro en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal, en las mismas condiciones que los nacionales de esos estados.

2. La nacionalidad de los ciudadanos de un estado se determina por la legislaciòn vigente en ese estado.

3. Lo dispuesto en el apartado 1 se aplica ademàs, a las personas juridicas constituidas segùn las disposiciones legales de uno de los estados signatarios, siempre que tengan su sede en territorio del mismo.

ARTICULO 2

Garantias de pago de costas

1. A los ciudadanos de uno de los estados signatarios que comparezcan en calidad de autores ante los tribunales de otro estado signatario, no se les darà pago de costas, siempre que tengan su domicilio o residencia temporal en territorio de uno de los estados signatarios.

2. Lo dispuesto en el apartado 1 se aplica ademàs, a las personas juridicas constituidas segùn disposiciones legales de uno de los estados signatarios, siempre que tengan su sede en territorio del mismo.

ARTICULO 3

Exenciòn de costas procesales

1. Los tribunales de cada uno de los estados signatarios concederàn exenciòn de costas procesales a los ciudadanos del otro estado signatario, en los mismos tèrminos en que la conceden a los respectivos ciudadanos nacionales.

2. La exenciòn de costas procesales decretada por el tribunal de uno de los estados signatarios, serà vàlida tambièn para todos los actos procesales realizados en ese mismo proceso por un tribunal del otro estado signatario.

CAPITULO II

Cooperacion judicial en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal

ARTICULO 4

Prestaciòn de cooperaciòn judicial

1. Los estados signatarios se obligan a prestarse cooperaciòn judicial reciprocamente, en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal, en los tèrminos del presente Acuerdo y a solicitud de los respectivos tribunales.

2. Los tribunales mencionados en el apartado 1 tambièn cooperaràn con otros òrganos de los estados signatarios, competentes en asuntos civiles, de familia y penales.

ARTICULO 5

Objeto de la cooperaciòn judicial

La cooperaciòn judicial comprenderà la ejecuciòn de actos procesales relativos a la averiguaciòn y esclarecimiento de hechos y sus respectivas circunstancias, asi como la notificaciòn de documentos.

ARTICULO 6

Forma de Comunicaciòn

Los tribunales de los estados signatarios mantendràn relaciones entre si a travès de los Ministerios de Justicia de los respectivos estados, exceptuando los casos en que esas relaciones se establezcan de otro modo, en los tèrminos del presente Acuerdo.

ARTICULO 7

Idioma y traducciòn

Las cartas rogatorias, las solicitudes de citaciòn, de notificaciòn y otros documentos, asi como los anexos, se

redactaràn en el idioma del estado signatario requirente y acompa'nados de traducciòn autenticada en el idioma del estado signatario requerido.

ARTICULO 8

Contenido y forma de las cartas rogatorias

1. Las cartas rogatorias deberàn contener los siguientes requisitos:

a) Denominaciòn del tribunal que formula la solicitud y del tribunal al cual se dirige èsta;
b) El asunto a que se refiere;
c) El nombre de las personas interesadas, nacionalidad, profesiòn, domicilio o residencia temporal y su calidad en el proceso;
d) Nombre y direcciòn de los respectivos representantes legales;
e) El hecho que deba ser objeto de prueba o acto que deba realizarse y la exposiciòn de los hechos, siempre que ello fuere necesario para su comprensiòn;

En los casos de solicitudes de notificaciòn, deberà indicarse expresamente la direcciòn y la nacionalidad del destinatario, asi como los documentos a notificar.

2. La carta rogatoria y los documentos anexos seràn firmados y autenticados con el sello del tribunal, dispensàndose la legislaciòn consular.

3. La notificaciòn de las solicitudes se acompa'narà de un oficio del organismo competente, de conformidad con lo establecido en articulo 6.

ARTICULO 9

Ejecuciòn de las cartas rogatorias

1. La ejecuciòn de las cartas rogatorias se atendrà a las leyes del estado signatario en cuyo territorio se encuentre el tribunal requerido.

2. A instancia del tribunal requirente, podràn aplicarse formas procesales diferentes a las establecidas en la legislaciòn aplicable por el tribunal requerido, en tanto no estèn en contradicciòn con los principios fundamentales del orden estatal y juridico del estado signatario requerido.

3. A instancia del tribunal requirente y con la mayor brevedad posible, el tribunal requerido comunicarà la fecha y el lugar de ejecuciòn de la carta rogatoria. Esta comunicaciòn se podrà efectuar directamente, por via postal o telegràfica.

ARTICULO 10

Diligencia de ejecuciòn e imposibilidad de ejecuciòn de cartas rogatorias

1. Si el tribunal requerido no fuere competente para la ejecuciòn de la carta rogatoria, remitirà la misma al tribunal u organismo competente, de conformidad con lo establecido en el nùmero 2 del articulo 4.

2. Cuando la persona indicada en la carta rogatoria no fuere localizable en la referida direcciòn, el tribunal requerido adoptarà las medidas necesarias para su localizaciòn.

3. Si al tribunal requerido no le fuere posible dar ejecuciòn a la carta rogatoria, informarà al tribunal requirente por la via establecida en el articulo 6, comunicando los motivos que hubieren impedido la ejecuciòn de la carta.

ARTICULO 11

Certificaciòn de ejecuciòn de cartas rogatorias

1. El tribunal requerido acreditarà la citaciòn y la notificaciòn mediante certificaciòn, en la cual constarà la fecha de citaciòn o notificaciòn, la firma de la persona a quien se dirige la citaciòn o notificaciòn y del funcionario que efectuò la diligencia, asi como el sello del tribunal.

2. El tribunal requerido podrà comprobar la realizaciòn de la citaciòn o notificaciòn, de forma diferente a la anteriormente descrita, a partir de que conozca la forma y fecha de la citaciòn o notificaciòn.

ARTICULO 12

Citaciòn o notificaciòn de ciudadanos nacionales

Los estados signatarios podràn efectuar citaciones o notificaciones a sus propios ciudadanos que se encuentren en territorio del otro estado signatario, a travès de su representaciòn diplomàtica o consular.

ARTICULO 13

Salvoconducto para testigos y peritos

1. El testigo o perito, cualquiera que fuere su nacionalidad, que comparezca ante los tribunales del estado signatario requirente, cumplimentando una notificaciòn hecha por el tribunal del estado signatario requerido, no podrà ser perseguido penalmente ni detenido por hecho o hechos punibles, cometidos antes de pasar la frontera del estado signatario requirente, bien como no podrà cumplir cualquier pena impuesta por sentencia anterior.

2. El testigo o perito perderà el derecho a la protecciòn prevista en el apartado 1, si permanece en territorio del estado signatario requirente por màs de 15 dias, a partir de la fecha en que se le hubiere comunicado que su presencia dejò de ser necesaria y desde el momento en que le hubiere sido posible abandonarlo.

3. El estado requirente se obliga a reembolsar los gastos de viaje y estancia a los testigos y peritos, asi como a pagarle lo correspondiente a su salario y a retribuir a los peritos sus respectivos honorarios por sus dictàmenes. En la citaciòn se consignarà ía forma de pago a la que tendrà derecho el testigo o perito. A solicitud del testigo o perito, el estado signatario requerido le concederà un anticipo de los respectivos gastos. El anticipo se consignarà en la citaciòn y serà reembolsado por el estado signatario requirente.

4. Si una persona se encontrare detenida en territorio del estado signatario requerido y fuere notificada por el tribunal de otro estado signatario para comparecer en calidad de testigo o perito y si con esta finalidad debe ser trasladada temporalmente, gozarà de la protecciòn asegurada establecida en los apartados 1 y 2. El estado signatario requirente se compromete a mantener el respectivo estado de detenciòn y proceder a su traslado de regreso a lo mayor brevedad posible despuès de celebrado el juicio.

ARTICULO 14

Gastos de cooperaciòn judicial

1. Los gastos efectuados para la ejecuciòn de las solicitudes correràn por cuenta del estado signatario solicitante, exceptuando los siguientes:

a) Los gastos mencionados en el articulo 13, n.º 3;
b) Los honorarios resultantes de dictàmenes escritos de los peritos.

2. A solicitud del tribunal requirente, el tribunal requerido comunicarà el concepto y la cuantia de los gastos efecutados.

ARTICULO 15

Denegaciòn de cooperaciòn judicial

Podrà denegarse la concesiòn de cooperaciòn judicial, si la ejecuciòn de una solicitud implicare la violaciòn de la soberania, de la seguridad o de los principios fundamentales del orden estatal y juridico del estado signatario requerido.

CAPITULO III

Informaciòn sobre el derecho vigente

ARTICULO 16

Los Ministerios de Justicia de los estados signatarios se informaràn mutuamente, a instancia de la otra parte, acerca de las disposiciones legales en materia de Derecho Civil, de Familia y Penal, siempre que ello sea necesario en aras de la celeridad o de la instrucciòn de los procesos judiciales.

CAPITULO IV

Documentos

ARTICULO 17

Dispensa de legalizaciòn

1. Los documentos que procedan legitimamente de los tribunales, otros organismos o personas competentes, que obedezcan a las formalidades legales de uno de los estados signatarios y se encuentren debidamente autenticados por firma y cu'no seco, son vàlidos juridicamente ante los tribunales u otros òrganos del otro estado signatario, sin que requieram legalizaciòn consular.

2. Lo dispuesto en el apartado 1 es igualmente aplicable a la autenticaciòn de firmas y copias de documentos.

ARTICULO 18

Intercambio de documentos relativos al estado civil

1. Los estados signatarios se remitiràn mutuamente los documentos relativos al estado civil de ciudadanos del otro estado signatario, siempre que los respectivos actos constitutivos hayan sido registrados con posterioridad a la entrada en vigor del presente Acuerdo.

La remisiòn serà gratuita y exenta de impuestos.

2. La remisiòn a que se refiere el apartado 1 se harà trimestralmente a la representaciòn diplomàtica o consular del otro estado signatario, exceptuando las certificaciones de defunciòn, las cuales se remitiràn inmediatamente.

ARTICULO 19

Solicitud de documentos relativos al estado civil

1. Los estados signatarios se remitiràn entre si, a instancia de los organismos correspondientes, documentos relativos al estado civil y copias autenticadas de decisiones judiciales referentes al estado civil de ciudadanos del otro estado signatario, para uso oficial, exentos de impuestos y gratuitamente. En la solicitud deberà consignarse la finalidad a que se destina el documento.

2. La remisiòn a que se refiere el apartado anterior se harà por via diplomàtica. Cuando se trate de la remisiòn de decisiones judiciales, la correspondencia se efectuarà entre los Ministerios de Justicia de los estados signatarios

ARTICULO 20

Remisiòn de documentos sobre el estado civil a solicitud de los ciudadanos

Los ciudadanos de uno de los estados signatarios podràn efectuar directamente las solicitudes de remisiòn de documentos sobre el estado civil al organismo competente del otro estado signatario. Los documentos seràn remitidos gratuitamente y exentos de impuestos a la representaciòn diplomàtica o consular del estado del requirente.

ARTICULO 21

Denegaciòn de remisiòn de documentos sobre el estado civil

La remisiòn de documentos sobre el estado civil podrà ser denegada por los motivos mencionados en el articulo 15.

CAPITULO V

Pensiòn alimentaria a menores

ARTICULO 22

Prestaciòn de apoyo

Los estados signatarios cooperaràn en las acciones que tengan por objeto la concesiòn de pensiòn alimentaria a menores, a solicitud de sus respectivos organismos competentes y en los tèrminos del presente Acuerdo.

ARTICULO 23

Objeto del apoyo

El apoyo en el ejercicio de la solicitud de pensiòn alimentaria para menores, comprende alguna o algunas de las siguientes medidas:

a) Verificaciòn del domicilio o residencia temporal de persona que se encuentre em territorio del estado signatario requerido y a la cual se solicita la prestaciòn de pensiòn alimentaria;

b) Exhortar a la persona obligada a prestar alimentos a que cumpla voluntariamente sus obligaciones de pago de pensiòn alimentaria;

c) Instrucciòn del processo judicial dirigido a verificar la paternidad, como consecuencia de la solicitud de prestaciòn de pensiòn alimentaria;

d) Proceder a la revisiòn de la sentencia que sanciona a la prestaciòn de pensiòn alimentaria y a su correspondiente ejecuciòn una vez revisada.

ARTICULO 24

Forma de comunicaciòn

1. Las solicitudes de colaboraciòn relativas a solicitudes de pensiòn alimentaria, seràn remitidas por la autoridad del estado signatario requirente, directamente a la autoridad competente que recibe del estado signatario requerido.

2. La autoridad que recibe y envia serà:

En la Repùblica de Cuba:
Ministerio de Justicia
En la Repùblica Popular de Mozambique:
El Fiscal General de la Repùblica

ARTICULO 25

Solicitud de pensiòn alimentaria

1. La persona que se considere con derecho a alimentos, podrà presentar un requerimiento para hacer valer la solicitud de pensiòn alimentaria a la autoridad que envia del estado signatario en cuyo territorio tenga su domicilio o residencia temporal.

2. El apartado 1 no excluye que la persona con derecho a alimentos pueda hacer valer su solicitud por via directa, de conformidad con las disposiciones legales de los estados signatarios.

ARTICULO 26

Requisitos de las solicitudes de alimentos

1. Los requerimientos en los que se solicita la pensiòn alimentaria, deberàn cumplir los siguientes requisitos:

a) Denominaciòn de la persona considerada con derecho a alimentos, sus nombres y apellidos, fecha de nacimiento, nacionalidad, domicilio o residencia temporal y nombres, apellidos y direcciòn de su representante legal·

b) Denominaciòn de la persona obligada a prestar alimentos, sus nombres y apellidos, direcciòn particular, fecha de nacimiento, nacionalidad y profesiòn u ocupaciòn en caso de que sean de su conocimiento;

c) Exposiciòn detallada de los motivos que fundamentan la solicitud, relacionados con el tipo y la cuantia de la pensiòn alimentaria exigida, asi como otros datos de interès.

2. El requerimiento deberà ir acompa'nado de los documentos necesarios, incluyendo si fuere preciso el instrumento que confiere los respectivos poderes de representaciòn

ARTICULO 27

Actividad de la autoridad que recibe

1. Recibida la solicitud, la autoridad competente dictarà providencia para el cumplimiento de la obligación alimentaria e informará a las autoridades competentes del estado que la enviò, las diligencias efectuadas a tales efectos

2. En caso de imposibilidad de cumplimiento, se devolverà la solicitud, consignando los razones que la determinaron.

CAPITULO VI

Reconocimiento y ejecucion de decisiones

ARTICULO 28

Decisiones que deberàn ser reconocidas y ejecutadas

1. Los estados signatarios reconoceràn y ejecutaràn en sus respectivos territorios, en la forma establecida en el presente Acuerdo, las decisiones judiciales sobre solicitudes de pensiòn alimentaria, que hayan sido dictadas y tramitadas en juicio en territorio de otro de los estados signatarios.

2. A los efectos de lo establecido en el apartado 1 se consideran decisiones, los acuerdos sobre el pago de pensiòn alimentaria ratificados judicialmente y los documentos en los que conste una obligaciòn de pago de pensiòn alimentaria, siempre que hayan sido elaborados por el organismo competente de los estados signatarios, asi como las decisiones referentes a costas procesales, a reserva de lo dispuesto en el articulo 3.

ARTICULO 29

Requisitos de la revisiòn y ejecuciòn de las decisiones

Las decisiones a que se refiere el articulo 28 seràn ejecutables, en tanto cumplan los siguientes requisitos·

a) Que resulten de sentencia tramitada en juicio, segùn la legislaciòn del estado en que hayan sido dictadas;

b) Que hayan sido dictadas por tribunal competente, de conformidad con lo establecido en el articulo 30;

c) Que la parte vencida en la causa haya sido debidamente citada o notificada segùn la legislaciòn del estado en el cual se hubieren dictado las decisiones y que haya sido posible su representaciòn;

d) Que no se verifique la excepciòn de litispendencia o de caso juzgado, siendo relevante a tales efectos la pendencia de la causa o su decisiòn en tribunal del estado signatario donde se pretende hacer valer la decisiòn;

e) Que no sean contrarias a los principios fundamentales del ordenamiento estatal y juridico del estado que deba reconocer las decisiones.

ARTICULO 30

Competencia

En las acciones de prestaciòn de pensiòn alimentaria se consideraràn competentes, tanto los tribunales del estado signatario en cuyo territorio haya tenido su domicilio o residencia temporal la persona obligada a prestar alimentos en el momento en que se iniciara el proceso, como los tribunales del estado signatario en cuyo territorio la persona con derecho a los alimentos haya tenido su domicilio o residencia temporal en el momento en que se iniciara el proceso.

ARTICULO 31

Solicitud de ejecuciòn

1. La solicitud de ejecuciòn de una decisiòn podrà ser presentada al tribunal del estado en el que se hubiere dictado la decisiòn.

La remisiòn de la solicitud al tribunal competente del estado al cual compete la ejecuciòn se efectuarà por la via establecida en el articulo 6 La solicitud podrà ser presentada tambièn directamente al tribunal competente del estado en el cual deba ejecutarse la decisiòn.

2. La solicitud deberà ir acompa'nada de:

a) Certificaciòn de la sentencia en la que se se'nala que fue tramitada en juicio;

b) Certificaciòn en la que se hace constar que la parte litigante vencida fue debidamente citada y podia ser representada, de conformidad con lo establecido en la ley del estado en que se efectuò el juicio,

c) Traducciòn autenticada de los documentos referidos en los apartados 1 y 2 al idioma del estado al que compete la ejecuciòn.

ARTICULO 32

Proceso de ejecuciòn

1. El tribunal del estado que decide en cuanto a la solicitud de ejecuciòn, se limitarà a verificar si se cumplieron las condiciones establecidas en los articulos 29 al 31. En caso afirmativo el tribunal promoverà la ejecuciòn.

2. El proceso de ejecuciòn se sustanciarà de acuerdo con lo establecido en la legislaciòn del estado en que procela la ejecuciòn.

ARTICULO 33

Ejecuciòn de decisiones relativas a costas procesales

1. Si una parte litigante exenta de garantia de pago de costas, conforme a lo establecido en el articulo 2, fuere obligada a restituir las costas del processo pordecisiòn judicial tramitada en juicio, dictada en uno de los estados signatarios, esta decisiòn serà ejecutada, a instancia del beneficiario, en territorio del otro estado signatario, dispensando todo tipo de gastos

2. Los autos contentivos de decisiòn sobre costas tambièn seràn considerados como decisiones, segùn el concepto que establece el apartado 1.

3. El articulo 31 serà aplicable a lo referente a la solicitud de ejecuciòn y a los documentos anexos.

4. El tribunal que decide en cuanto a la ejecuciòn de la decisiòn segùn lo establecido en el apartado 1, se limitarà a verificar si la decisiòn relativa a las costas fue tramitada en juicio y si es ejecutoria.

CAPITULO VII

Cooperaciòn judicial en materia penal

Cooperaciòn judicial

ARTICULO 34

Prestaciòn de cooperaciòn judicial

1. Los estados signatarios se obligan a prestarse recíprocamente cooperaciòn judicial, en materia de derecho penal, en virtud de las disposiciones del presente Acuerdo, siempre que la referida cooperaciòn sea solicitada por los tribunales o por la fiscalia.

2. La cooperaciòn judicial en materia de derecho penal se atendrà a lo dispuesto en los articulos 7 al 14 del presente Acuerdo.

ARTICULO 35

Objeto de la asistencia judicial

1. La cooperaciòn judicial comprenderà la ejecuciòn de actos relativos a la investigaciòn criminalistica y de actos procesales, incluyendo ademàs la obtenciòn y remisiòn de pruebas, especialmente mediante la toma de declaraciones a delincuentes, testigos y peritos, asi como la remisiòn de los autos.

2. La cooperaciòn judicial comprenderà la identificaciòn, bùsqueda y captura de personas, asi como la bùsqueda y ocupaciòn de cosas.

ARTICULO 36

Forma de comunicaciòn

En la esfera de la cooperaciòn judicial, los contactos entre los tribunales y entre las fiscalias, se efectuaràn a travès de los Ministerios de Justicia o Fiscales Generales de los estados signatarios.

ARTICULO 37

Comunicaciòn de extractos del registro penal

A solicitud de uno de los estados signatarios, el otro estado signatario comunicarà, por la via establecida en el articulo 36, extractos del registro penal, relacionados con causas penales pendientes.

ARTICULO 38

Informaciòn sobre sentencias condenatorias

Los estados signatarios se comprometen a informarse mutuamente y por la via establecida en el articulo 36, las sentencias condenatorias tramitadas en juicio, dictadas por sus tribunales contra ciudadanos del otro estado signatario, en cada semestre enviando copia de la parte dispositiva de cada sentencia.

ARTICULO 39

Denegaciòn de la cooperaciòn judicial

1. La cooperaciòn judicial en materia de derecho penal podrà ser denegada:

a) Cuando la ejecuciòn de la solicitud fuere susceptible de violar la soberania, la seguridad o los principios fundamentales del ordenamiento estatal y juridico del estado signatario requerido;

b) Cuando el acto en el cual se fundamenta la solicitud no fuere punible a tenor de las leyes del estado signatario requerido.

2. Lo establecido en el inciso *b*) del apartado 1 no se aplicarà a los hechos punibles reconocidos por convenciones internacionales de las que sean parte los estados signatarios.

3. La cooperaciòn juridica tambièn podrà ser denegada, si el reo fuere ciudadano del estado signatario requerido.

ARTICULO 40

Solicitud de procedimiento penal

1. Los estados signatarios se comprometen a instruir procedimientos penales, a instancia del otro estado signatario, de conformidad con lo establecido en su legislaciòn interna, contra sus propios ciudadanos si èstos hubieren cometido un delito en territorio del estado signatario requirente.

2. Se aplicarà igualmente el apartado 1 cuando el hecho punible constituya una mera contravenciòn segùn la legislaciòn del estado signatario requerido.

ARTICULO 41

Requisitos de la solicitud de procedimiento penal

1. La solicitud de instrucciòn de procedimiento penal deberà ir acompañada de:

a) Elementos de identificaciòn de la persona y su nacionalidad;

b) Exposiciòn de los hechos;

c) Todas las pruebas disponibles sobre el delito;

d) Uma copia de las disposiciones legales aplicables al delito de conformidad con la legislaciòn vigente en el lugar del delito;

e) En caso de infracciòn del còdigo del tràsito, ademàs de lo exigido en los incisos anteriores, una copia de las reglas del tràsito vigente en el lugar de la infracciòn.

2. Las solicitudes de instrucciòn del procedimiento penal y los documentos anexos deberàn ser redactados en el idioma del estado signatario requirente.

3. El estado signatario requerido se compromete a informar al estado signatario requirente el resultado del proceso.

4. Lo establecido en el articulo 36 es aplicable a la remisiòn de las solicitudes.

CAPITULO VIII

Extradiciòn

ARTICULO 42

Concesiòn de extradiciòn

1. En virtud de lo establecido en el presente Acuerdo, los estados signatarios se concederàn reciprocamente la extradiciòn de los individuos que se encuentren en sus territorios y contra los cuales se pretende iniciar una acciòn penal o la ejecuciòn de una pena, siempre que dicha extradiciòn les sea solicitada por los òrganos competentes del estado requirente.

2. La extradiciòn en funciòn del procedimiento penal se efectuarà ùnicamente en los casos en que segùn la legislaciòn de ambos estados signatarios y de conformidad con lo establecido en el articulo 39 n.º 2, sean punibles los hechos

indicados con penas no inferiores a un a'no de privaciòn de libertad.

3. La extradiciòn en funciòn de ejecuciòn de pena, se efectuarà ùnicamente en el caso de que los hechos segùn la ley de ambos estados sean punibles e impliquen 1 a'no de libertad como minimo, habiendo sido tramitada en juicio la sentencia, segùn las normas legales del estado signatario requirente.

ARTICULO 43

Casos en los que no tendrà lugar la extradiciòn

La extradiciòn podrà ser denegada en los siguientes casos·

a) Si el sujeto de la extradiciòn fuere ciudadano del estado signatario requerido;

b) Si la persona cuya entrega se pretende, cometiò un delito en territorio del estado signatario requerido;

c) Si conforme a la legislaciòn del estado signatario requerido, no hubiere lugar a la instrucciòn de procedimiento penal o la sentencia no fuere ejecutable por prescripciòn u otro fundamento juridico;

d) Si el sujeto de la extradiciòn ya estuviere sancionado por sentencia tramitada en juicio por el mismo delito, o si el proceso hubiere sido archivado en el estado signatario requerido;

e) Si el delito dependiere de instancia de parte, de conformidad con lo establecido en la legislaciòn de uno o de ambos estados signatarios.

ARTICULO 44

Solicitud de extradicion

1. La solicitud de extradiciòn en funciòn de la instrucciòn del procedimiento penal deberà ir acompa'nada de los siguientes documentos:

a) Identificaciòn del sujeto de extradiciòn, incluyendo su nacionalidad;

b) La orden de detenciòn, con la descripciòn del delito;

c) La descripciòn de elementos de prueba que puedan haber dado lugar a seria sospecha de la comisiòn del hecho punible;

d) El texto de la ley aplicable al hecho, en la cual se basa la solicitud de extradiciòn;

e) Si el delito hubiere ocasionado da'nos materiales, se consignarà el valor de los mismos

2. La solicitud de extradiciòn en funciòn de ejecuciòn se sentencia, deberà ir acompa'nada de un ejemplar de la sentencia tramitada en juicio, asi como del texto de la ley penal en la que se basarà la condena

En caso de que el sancionado ya haya cumplido parte de la pena, tambièn se deberàn comunicar estos datos, en esta ocasiòn, a los efectos de su computaciòn.

3. A la solicitud de extradiciòn se adjuntarà una descripciòn, una fotografia, las impresiones digitales de la persona reclamada, asi como un atestado que compruebe la ciudadania y datos relativos a su localizaciòn, en caso de no haberse incluido estos ya en la orden de detenciòn o en la sentencia.

4. La solicitud de extradiciòn y los restantes documentos deberàn ser enviados ya traducidos en el idioma oficial del estado signatario requerido.

ARTICULO 45

Autoridades encargadas de la extradiciòn

La extradiciòn serà efectuada a travès de solicitudes enviadas por via diplomàtica y dirigidas a los Ministerios de Justicia y Fiscales Generales de los estados signatarios.

ARTICULO 46

Datos complementarios que se adjuntaràn a la solicitud de extradiciòn

Si la solicitud de extradiciòn no comprendiere todos los datos necesarios, el estado signatario requerido podrà solicitar datos complementarios, fijando a tales efectos un plazo no superior de dos meses. Este plazo podrà ser prorrogado con una debida fundamentaciòn por solicitud del otro estado signatario.

ARTICULO 47

Detenciòn para extraditar

Al recibir la solicitud de extradiciòn, el estado signatario requerido adoptarà de inmediato las medidas para la detenciòn del individuo a extraditar, excepto si la extradiciòn no pudiere realizarse, de conformidad con lo establecido en el presente Acuerdo

ARTICULO 48

Detenciòn provisional con el propòsito de extraditar

1. En caso de urgencia y a partir de que el estado signatario requirente lo solicita, el estado signatario requerido puede proceder a detener la persona antes de recibir la solicitud de extradiciòn a que se refiere el articulo 44. Dicha solicitud debe reflejar la orden de detenciòn o la sentencia tramitada en juicio y el se'nalamiento de que la solicitud de extradiciòn serà presentada de inmediato. La solicitud podrà ser enviada or correo, telèfono, radio o tèlex.

2. Antes de recibir la solicitud a que se refiere el anterior apartado los òrganos competentes de los estados signatarios podràn detener provisionalmente a una persona residente en sus respectivos territorios, si tuvieren informaciòn de que dicha persona hubiere cometido un delito que admite extradiciòn, en territorio del otro estado signatario.

3. El otro estado signatario debe ser informado inmediatamente, sobre la detenciòn efectuada a tenor de los apartados 1 y 2 del presente articulo

ARTICULO 49

Puesta en libertad del sujeto de extradiciòn

1. El òrgano competente del estado signatario requerido podrà poner en libertad a la persona detenida, si el estado signatario requirente no le comunica los datos necesarios para cumplir la solicitud de extradiciòn, en el plazo estipulado en el articulo 46.

2. Las personas detenidas a tenor de lo establecido en el articulo 48 del presente Acuerdo, deben ser puestas en libertad, si transcurridos sesenta dias despuès de enviada la comunicaciòn de la detenciòn, no se presentare la solicitud de extradiciòn por el estado signatario interesado, comunicàndose tal hecho a dicho estado.

ARTICULO 50

Aplazamiento de extradicion

Si la persona cuya extradiciòn se solicita estuviere sujeta a procedimiento penal o si se encontrare cumpliendo una pena por otro delito en territorio del estado signatario

requerido, la entrega podrà ser aplazada, hasta que termine el procedimiento penal o hasta que concluya el cumplimiento de la pena.

ARTICULO 51

Extradiciòn provisional

1. Si el aplazamiento de la extradiciòn puede ocasionar la prescripciòn del procedimiento penal o pudiere dificultar la instrucciòn de procedimiento contra el sujeto de extradiciòn, podrà aceptarse una solicitud fundamentada de extradiciòn provisional formulada por el estado signatario requierente.

2. La persona extraditada provisionalmente debe ser devuelta una vez concluidos los actos procesales de la causa por la cual se efectuò la entrega.

ARTICULO 52

Colisiòn de solicitudes de extradiciòn

En caso de existir varias solicitudes de extradiciòn de una misma persona, el estado signatario requerido deberà decidir a cual de estas solicitudes va a dar satisfacciòn.

Limites de acciòn penal

ARTICULO 53

1. Sin el consentimiento del estado signatario requerido, el extraditado no serà sujeto a procedimiento penal o el cumplimiento de pena en el estado requirente, ni tampoco entregado a un tercer estado, por hechos punibles que hubiere cometido antes de la extradiciòn, si dichos hechos no fueron mencionados en la solicitud de extradiciòn.

2. La acciòn penal no dependerà del consentimiento del estado signatario requerido, en los siguientes casos:

a) Si la persona extraditada, no siendo ciudadana del estado signatario requirente, no hubiere salido del territorio del estado signatario requirente en el plazo de un mes, contado a partir de la fecha de cumplimiento de la pena o de su puesta en libertad; en este plazo no se incluye el tiempo en que la persona extraditada, por causas ajenas a su voluntad, no puede abandonar el territorio del estado signatario requirente;

b) Si la persona extraditada regresare voluntariamente al territorio del estado signatario requirente despuès de haberlo abandonado.

ARTICULO 54

Lugar y fecha de la extradiciòn

1. El estado signatario requerido, informarà al estado signatario requirente el lugar y fecha de entrega en los casos en que acceda a efectuar la extradiciòn.

2. Si el estado requirente no recoge al sujeto de extradiciòn en el plazo de trinta dias a partir de la fecha fijada, le serà restituida la libertad. El plazo antes mencionado podrà ser prorrogado hasta un màximo de trinta dias adicionales por acuerdo entre ambos estados.

2. Si el estado requirente no recoge al sujeto de extradiciòn en el plazo de trinta dias a partir de la fecha fijada, le serà restituida la libertad. El plazo antes mencionado podrà ser prorrogado hasta un màximo de trinta dias adicionales por acuerdo entre ambos estados.

ARTICULO 55

Informaciòn sobre los resultados del proceso penal instruido contra el extraditado

El estado signatario que solicita la extradiciòn informarà al estado signatario requerido la decisiòn final del proceso instruido contra el extraditado, debiendo, en caso de existir sentencia tramitada en juicio, enviar copia de la misma.

ARTICULO 56

Entrega de los objetos relativos al delito que originò la extradiciòn

1. El estado signatario requerido remitirà al estado signatario requirente, en caso de que acceda a la extradiciòn:

a) Los objetos que se hubieren encontrado en poder del acusado o reo y que fueren procedentes del hecho delictivo o los que hubiere obtenido por contraprestaciòn de los anteriores;

b) Los objetos que puedan tener importancia como pruebas en el procedimiento penal. Estos objetos tambièn se entregaràn en los casos en que la extradiciòn del acusado o reo no pueda realizarse por motivo de fallecimiento, de evasiòn u otra razòn.

2. Si los objetos cuya entrega se solicita fueren necesarios al estado signatario requerido para efectos de prueba en otro proceso penal, su entrega puede ser aplazada hasta el tèrmino de ese proceso.

3. Se reservan los derechos de terceros sobre los objetos de entrega al estado signatario requirente. Concluido el proceso, el estado signatario requirente entrégarà los objetos a las personas titulaes de derechos que se encuentren en su territorio. En caso de que las referidas personas se encuentren en territorio del referido estado signatario requerido, el estado signatario requirente les devolverà los mencionados objetos.

ARTICULO 57

Gastos de extradiciòn

Todos los gastos originados por la extradiciòn correràn a cargo del estado signatario que la hubiere solicitado

ARTICULO 58

Extradiciòn condicional

Si con el objetivo de cumplir una pena fuere solicitada la extradiciòn de una persona juzgada en rebeldia por tribunal del estado signatario requirente, la extradiciòn serà condicionada a la realizaciòn de nuevo juicio con la presencia del sujeto de extradiciòn.

ARTICULO 59

Reextradiciòn

Si el extraditado se sustrajere a la acciòn de la justicia en la fase del procedimiento penal o del cumplimiento de la pena regresando al territorio del estado signatario requerido, a instancia del estado signatario requirente podrà ser detenido sin que se requiera nueva remisiòn de los documentos que relaciona el articulo 44 del presente Acuerdo.

CAPITULO IX

ARTICULO 60

Otras acciones penales

Ejecuciòn de la pena en el pais de origen

1. El estado signatario cuyos tribunales hayan sancionado a privaciòn de libertad a un ciudadano del otro estado signatario, podràn entregarlo a este estado, por mutuo acuerdo, a fin de que cumpla la pena en el mismo.

2. La entrega del reo a los efectos del cumplimiento de la pena en su pais de origen sòlo podrà tener lugar despuès de tramitada la sentencia en juicio y antes de su puesta en libertad.

3. La entrega del reo sòlo podrà efectuarse cuando la sentencia fuere susceptible de cumplirse en el estado del cual es ciudadano, no efectuàndose la entrega cuando la sentencia no pueda cumplirse en dicho estado, al no ser punible en ese estado el hecho por el cual fue sancionado, o incluso por otra razòn.

ARTICULO 61

Proquesta de cumplimiento de la pena en el pais de origen

1. La entrega del reo sancionado a los efectos del cumplimiento de la pena, serà propuesta por el estado cuyo tribunal dictò la sentencia y sòlo se efectuarà en el caso de que el estado signatario del cual fuere ciudadano el reo, aceptare recibirlo. El òrgano competente de este ùltimo estado informarà al otro estado su decisiòn al respecto, en el plazo màs breve posible.

2. Sin perjuicio de lo dispuesto en el apartado 1, el estado signatario del cual es ciudadano el reo sancionado, podrà solicitar al estado signatario cuyos tribunales dictaron la sentencia el envio del reo sancionado para el cumplimiento de la pena pudièndolo solicitar tambièn el propio reo sancionado y sus familias a ambos estados.

ARTICULO 62

Requisitos que debe cumplir la propuesta

1. La propuesta de envio del reo sancionado a que se refiere el articulo 61 serà efectuada por el òrgano competente del estado signatario en cuyo tribunal fue dictada la sentencia, siendo presentada por escrito y acompa'nada de los siguientes documentos:

a) Copia certificada de la sentencia y de las que pudieran haber dictado los tribunales superiores, asi como los documentos probatorios de su validez;

b) Documentos probatorios de la nacionalidad del individuo a quien se pretende transferir;

c) Documento que certifique la parte de la pena ya cumplida y la parte que falta por cumplir;

d) Texto de los articulos de la ley penal aplicados en la sentencia;

e) Otros documentos que se consideren necesarios por el òrgano competente del estado cuyos tribunales hubieren dictado la sentencia;

f) Traducciòn oficial en el idioma del estado signatario al cual se pretende enviar al reo sancionado, de los documentos mencionados en los incisos anteriores.

2. El lugar, momento y forma de entrega del sancionado, se determinaràn por mutuo acuerdo entre los òrganos competentes de ambos estados.

ARTICULO 63

Normas del cumplimiento de la pena

1. La pena impuesta se cumplirà en los tèrminos establecidos por la sentencia condenatoria, siempre que la pena aplicable por el hecho cometido sea la misma en la legislaciòn del estado signatario del cual es ciudadano el reo sancionado. De existir diferencia en las penas abstractamente aplicables al delito por el cual el reo fue sancionado, el tribunal del estado signatario del cual el reo es ciudadano podrà determinar, de acuerdo con la pena aplicada en la sentencia y su ley penal aplicable, el tiempo de cumplimiento de la pena correspondiente o màs ajustable a la pena impuesta en la sentencia condenatoria, siempre que esta pena no sea màs severa exima al reo de responsabilidad penal.

2. Si se verifica que el limite màximo de privaciòn de libertad abstractamente aplicable por el delito cometido, segùn la legislaciòn del estado signatario del cual es ciudadano el reo sancionado, es menor que el impuesto en la sentencia, el tribunal puede determinar como tiempo de cumplimiento de la pena el referido limite màximo.

3. Cuando en la ley del estado signatario del cual es ciudadano el reo sancionado, no se establece pena alguna de privaciòn de libertad por el delito cometido, el tribunal determinarà de acuerdo con la ley de su estado como pena a cumplir la que mejor se adapte a lo impuesto en la sentencia, considerando debidamente la pena ya cumplida efectivamente por el sancionado en el estado signatario cuyo tribunal dictò la sentencia y procedièndose de igual forma a determinar una pena distinta a la privaciòn de libertad.

4. El tribunal del estado signatario del cual es ciudadano el reo sancionado, determina igualmente el cumplimiento de las penas accesorias aplicadas en la sentencia en caso de no haberse cumplido y cuando estas penas accesorias se encontraran previstas para el delito cometido en la ley de ese estado, las penas accesorias se fijan de conformidad con las disposiciones del presente articulo.

ARTICULO 64

Igualdad y reciprocidad en el règimen de ejecuciòn de la pena

1. El reo sancionado entregado a los efectos del cumplimiento de pena al estado del cual es ciudadano, se acoge al mismo règimen juridico de los reos sancionados por delitos anàlogos en este estado, sièndole aplicable al igual que a èstos la libertad condicional, indulto o amnistia.

2. El estado signatario al cual se entrega el reo sancionado para el cumplimiento de pena, informa al estado en el cual se dictò la sentencia la decisiòn adoptada por sus tribunales, de acuerdo con el articulo 62 del presente convenio.

ARTICULO 65

Revisiòn de las sentencias condenatorias

1. La revisiòn de la sentencia condenatoria constituye una facultad inherente al tribunal del estado signatario que la dictò.

2. Se enviarà copia de toda alteraciòn de la sentencia o su anulaciòn en el estado signatario en que fue dictada, asi como del archivo del proceso del reo sancionado entregado al estado del cual es ciudadano y los documentos relacionados con ella, al òrgano competente del estado al cual se entregò el sancionado. En consecuencia, el tribunal de este estado deberà determinar la ejecuciòn de esa decisiòn, aplicando, en tanto fuere pertinente, las disposiciones del articulo 63 del presente Acuerdo.

3. En caso de anulaciòn de la sentencia condenatoria del reo ya entregado al estado del cual es ciudadano, deberà ser remitida al òrgano competente del estado signatario al cual se hubiere entregado el sancionado, una copia contentiva de la decisiòn y otros documentos relacionados con la misma, con el objetivo de resolver la cuestiòn relativa al nuevo juicio si lo hubiere, de conformidad con la ley de este estado.

ARTICULO 66

Gastos de transferencia

Los gastos de transferencia con la entrega del reo sancionado antes de que tenga lugar la misma, corren por el estado signatario en el cual se hubieren originado. Los restantes gastos relativos a la entrega del reo sancionado corresponden al estado signatario del cual es ciudadano el reo.

CAPITULO X

Disposiciones finales

ARTICULO 67

Entrada en vigor, vigencia y denuncia

1. El presente Acuerdo està sujeto a ratificaciòn y entrarà en vigor despuès de transcurridos trinta dias a partir de la fecha en que se efectue el canje de los instrumentos de ratificaciòn.

2. El presente Acuerdo tendrà una duraciòn de dos a'nos.

3. La vigencia del presente Acuerdo se prorrogarà siempre por dos a'nos, salvo que una de las partes signatarias lo denuncie por escrito, por lo menos 2 meses antes de la fecha de su vencimiento.

DADO en la Ciudad de Maputo, a los 26 dias del mes de Abril de 1988, en dos originales, uno en idioma portuguès y el otro en idioma espa'nol, teniendo ambos textos igual validez.

En fe de lo cual los plenipotenciarios de los estados signatarios firmaron y sellaron el presente Acuerdo.

Por la Repùblica Popular de Mozambique, *S. E. Ussumane Ály Dauto.*

Por la Repùblica de Cuba, *Juan Escalona Reguera.*

Preço — 108 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE